

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE AREADO/MG**

Processo nº 017/2024

Edital 004/2024

Pregão nº 004/2024

CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 18.836.259/0001-32, com sede a AV. Gentil Reis, nº 50, Bairro Vila Verde, representado pelo sócio administrador **CASSIUS FREDERICO MARTINS PEREIRA**, brasileiro, médico, com CPF 040.317.866-54, residente e domiciliado a Rua Vereador Sebastião Pereira de Menezes, 300, Alta Vila, CEP: 37.031-033, vem por seus procuradores ao final subscritos, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual contratação de empresa para transporte em ambulância tipo D, UTI móvel adulto e neonatal de pacientes do SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital retro.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital, especificamente com relação a ausência de menção sobre a distância da base ao município de prestação de serviço.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação mediante os termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, que dispõe que o prazo para apresentar impugnação ao Edital são de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme se verifica no Edital, a data fixada para o início da sessão é em **12/03/2024 às 12:40 horas**. Veja-se a legislação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, considerando a data do protocolo da presente impugnação, reputa-se a inequívoca **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Eficiência, Publicidade e Indisponibilidade do Interesse Público.

III – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO MÁXIMA DE DISTÂNCIA PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ao compulsar detidamente o edital 004/2024, referente ao processo licitatório nº 017/2024, é possível verificar uma lacuna de extrema relevância, uma vez que tal ausência compromete a eficácia e cumprimento contratual, o que é de suma importância, já que envolve vidas.

Dito em outras palavras, aponta-se que não há menção sobre distância máxima da base laboral do licitante ao Município de prestação de serviço.

Tal fato é de extrema relevância tendo em vista que o objeto licitatório diz respeito a vidas, **trata-se de pacientes em condições delicadas de saúde que precisam ser transferidos para hospital com maior eficiência e de maneira rápida, pois poderão evoluir para óbito ou agravar seu estado de saúde.**

Fato é que o objeto da licitação acaba exigindo por si só uma urgência: rapidez e agilidade no transporte a vidas, cuja dependência está nesta prontidão do prestador de serviços. Portanto, a necessidade de menção sobre uma distância máxima, como, por exemplo, até 150km do Município, está intimamente ligado a preservação dessas vidas. Logo, imperioso destacar a obrigatoriedade em apreciar o requerimento de fixação de tal requisito, por se tratar de pessoas.

Isso significa dizer que, deve ser fixado no edital distância máxima da base/sede do licitante em relação ao Ente Municipal, em que será prestado o serviço. Tal requisito, inclusive, privilegia o melhor interesse da Administração, uma vez que impede licitantes com base laboral muito distante da Contratante a participarem do certamente, visto que não conseguiram executar o contrato com **EFICIÊNCIA.**

Neste sentido, sabe-se que o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade.

Por consequência, a fixação de uma quilometragem entre a Contratada e a Contratante visa, exclusivamente, o bem coletivo, qual seja: não correr o risco de contratar uma empresa longe o suficiente para não conseguir cumprir a remoção em tempo hábil o suficiente para salvar o paciente.

PONDERA-SE: Caso o ente deixe de limitar uma distância entre a base municipal e a Contratada, **SE SUJEITARÁ A CONTRATAR ALGUM LICITANTE QUE PODERÁ DEMORAR CERCA DE 05 HORAS PARA CHEGAR NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COLOCANDO EM RISCO A VIDA DE UM CIDADÃO.**

Destarte, não restam dúvidas da importância da limitação de distância da base irá prestigiar o interesse público, **bem como garantir os princípios basilares da administração pública.**

Assim, levando em consideração objeto da licitação, revela-se a necessidade de cristalizar toda e qualquer informação relevante, bem como, de extrema importância fixar o requisito de distanciamento retro citado.

Neste diapasão, imperioso salientar que o edital de licitação deve conter o máximo de informação possível, propiciando aos licitantes elementos fáticos e jurídicos para formular adequadamente suas respectivas propostas. Leia-se como reza o art. 25, da Lei 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

E, ainda, o **Princípio da Eficiência** está gravado no art. 5º, do *Codex* retro citado, sendo potencializado pelo art. 11, na qual dispõe sobre os objetivos do processo licitatório que, dentre outros, objetiva assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. *In verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

Aliás, o próprio constituinte fez questão de gravar os princípios retro na Constituição Federal, na qual norteiam as condutas da Administração Pública e,

conseqüentemente, os processos licitatórios. Leia-se o texto inserido ao art. 37, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Noutro giro, cumpre destacar que as informações sobre a distância da base ao Município também não estão consignadas no Termo de Referência, incorrendo em uma inobservância do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, uma vez que não se tem a totalidade de parâmetros e elementos descritivos, ou seja, **NADA FALA DA DISTÂNCIA ADEQUADA QUE A BASE DO LICITANTE DEVE TER**. Leia-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

(...)

Logo, por meio deste instrumento legítimo, formaliza-se a presente impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 004/2024, referente ao Processo nº 017/2024, conduzido por este órgão.

Diante do exposto, objetivando a manutenção dos princípios do direito administrativo, **REQUER que seja retificado o edital retro citado para inserir a informação referente à distância da base ou sede do licitante ao município de prestação de serviço**, garantindo assim os princípios da Administração Pública, em especial a Eficiência e Indisponibilidade do Interesse Público.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, **REQUER**, com respaldo na Lei nº 14.133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que ocorra a retificação do edital em epigrafe, inserindo a informação referente à distância permitida da base/sede do licitante ao município de prestação de serviço, sugerindo-se 150Km, uma vez que o objeto envolve SAÚDE e VIDAS, assim, atendendo aos princípios basilares do direito administrativo, em especial os retro citados nas razões explanadas anteriormente.

Pede e espera deferimento,

Varginha, 05 de março de 2024

**CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME P/
VINÍCIUS SOUZA BARQUETTE**